

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 258/2016**Poder Executivo**

Extingue o direito aos adicionais por tempo de serviço; altera o parágrafo 3º e acrescenta o parágrafo 8º ao art.33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 1º No art. 33. da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul fica alterada a redação do § 3º e acrescentado o 8º, conforme segue:

“Art. 33.
.....

§ 3º As gratificações serão asseguradas a todos os servidores estaduais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência, ao número e às disposições de aquisição, na forma da lei, extintos os adicionais por tempo de serviço.
.....

§ 8º Dependem de lei específica a concessão e o pagamento de auxílios ou quaisquer parcelas de caráter indenizatório a servidores públicos e a membros dos Poderes, cujo projeto deve ser acompanhado, nas razões que o justifiquem, de demonstração detalhada da repercussão financeira e previdenciária, observada a iniciativa privativa em cada caso.”

Art. 2º Ficam asseguradas ao servidor o direito aos adicionais por tempo de serviço já adquiridos, bem como aqueles que advirão dos períodos em formação na data da publicação desta emenda constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual recomenda a alteração do § 3º e o acréscimo de parágrafo ao artigo 33 da Constituição Estadual, de modo a tornar explícita a necessária submissão ao princípio da legalidade estrita – lei em sentido formal – da concessão, a servidores públicos e a membros dos Poderes do Estado, de toda e qualquer parcela ou verba indenizatória.

É de conhecimento que benefícios têm sido concedidos, sob o manto da natureza indenizatória, sem que tenha a Assembléia Legislativa oportunidade de avaliá-los do ponto de vista da legalidade, da capacidade das finanças públicas, da isonomia entre os agentes públicos e da conveniência e oportunidade políticas.

Sabe-se que o instrumento normativo hábil a conferir legitimidade ao pagamento de verbas indenizatórias a servidores públicos, em atenção ao princípio da legalidade formal e indispensável à delimitação dos contornos e dos requisitos necessários à sua concessão, é a lei proveniente do devido processo legislativo.

O recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70063246102, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, que afastou a vedação do pagamento de auxílio-moradia sem a existência de

prévia autorização legislativa, exigência esta inserida no âmbito do Parlamento gaúcho por meio de emendas a projetos de lei, ao argumento de ter sido violado o Princípio da Separação, Independência e Harmonia entre os Poderes, expõe ser imperiosa a inserção no mundo jurídico local de norma - e norma de estatura constitucional -, que fixe a observância ao princípio da reserva de lei inclusive nas hipóteses de concessão de parcelas indenizatórias.

É orientação pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (*e.g.* ADI nº 2.075/RJ, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003):

“- O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.”

A presente iniciativa é de fundamental importância para conter a expansão de um dos principais itens das despesas do tesouro e integra uma série de medidas a serem implementadas pelo Poder Executivo que visam precipuamente assegurar o equilíbrio fiscal, e, via de consequência, um cenário auspicioso para as finanças públicas estaduais.

Com efeito, as despesas com a folha de pessoal do Estado do Rio Grande do sul cresceram de forma considerável nos últimos anos.

Doravante, urge a implementação de uma política de austeridade fiscal, a qual requer, necessariamente, um amplo reordenamento do arcabouço jurídico que atualmente disciplina a concessão de benefícios aos servidores públicos estaduais.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposta de emenda constitucional.

Poder Executivo

OF.GG/SL - 167

Porto Alegre, 22 de novembro de 2016.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, a anexa Proposta de Emenda à Constituição que extingue o direito aos adicionais por tempo de serviço; altera o parágrafo 3º e acrescenta o parágrafo 8º ao art.33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssima Senhora Deputada SILVANA COVATTI,
Digníssima Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.